

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 30/12/2010

All'indirizzo <http://w.diritto.it/docs/30857-das-normas-de-direito-do-trabalho-enquanto-decorr-ncias-da-dignidade-humana>

Autori: Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Altaísia Duarte Ferreira

Das normas de direito do trabalho enquanto decorrências da dignidade humana

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Noções históricas sobre a dignidade humana. 3. Da relação entre a dignidade humana e o Direito do Trabalho. 4. Conclusão.

DAS NORMAS DE DIREITO DO TRABALHO ENQUANTO DECORRÊNCIAS DA DIGNIDADE HUMANA

Luiz Carlos Goiabeira Rosa

Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor da Faculdade de Ciências Integradas do Pontal, da Universidade Federal de Uberlândia (FACIP/UFU).

Altaísia Duarte Ferreira

Graduada em Direito pela Universidade de Uberaba (Uniube); escrevente da Oitava Vara Cível da Comarca de Uberlândia – Minas Gerais.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Noções históricas sobre a dignidade humana. 3. Da relação entre a dignidade humana e o Direito do Trabalho. 4. Conclusão.

RESUMO

A concepção dos direitos mínimos da pessoa sofreu várias alterações no decorrer da evolução da sociedade. Em razão do deslocamento do paradigma da propriedade para a pessoa humana enquanto cerne do ordenamento jurídico pátrio, a relação jurídica passou a ter por alicerce o ser ao invés do ter, redundando-se assim na forçosa proteção às garantias mínimas à pessoa humana. Nessa linha de raciocínio, e uma vez que de acordo com a Constituição Federal de 1988 o princípio da Dignidade da Pessoa Humana reconhece o valor do ser humano e do trabalho –

e não sem motivo é um dos alicerces do Estado, de acordo com o art. 1º, inciso III da CF -, as relações de trabalho também devem incorporar a igualdade jurídica entre os sujeitos da relação jurídica trabalhista, função esta devidamente desempenhada pelo Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Trabalho. Garantias Sociais. Constituição. Dignidade Humana.

ABSTRACT

The construction of the minimum rights of the person suffered some alterations in elapsing of the society evolution. In reason of the displacement of the paradigm of the property for the person human being while basis of the native legal system, the legal relationship started to have for foundation the being on the contrary of having, resulting thus in the forcible protection to the minimum guarantees to the person human being. In this line of reasoning, and a time that in accordance with the Federal Constitution of 1988 the beginning of the Dignity of the Person Human being recognizes the value of the human being and the work – and without reason – is the construction of the foundations of the State, in accordance with art. 1º, interpolated proposition III of the CF -, the work relations also must absorb the legal equality enters the citizens of the working legal relationship, function this duly played by the Workplace Law.

Word-keys: Work. Social guarantees. Constitution. Human Dignity.

1. INTRODUÇÃO

Na Constituição Federal de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana é posta como fundamento do Estado (art. 1º, inciso III), reconhecendo-se além do valor humano como princípio fundamental do ordenamento jurídico, a ideia de que o Estado constrói-se entre outros a partir de tal princípio. Por consequência, a

previsão constitucional do direito ao trabalho e seus desdobramentos deriva inexoravelmente do princípio da Dignidade Humana, posto que a correta inteligibilidade e conseqüente aplicação das prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos trabalhadores implica no resgate da necessária proteção de um mínimo de garantias ao trabalhador enquanto ser humano, ao participar de uma relação jurídica cujo objeto seja o trabalho. Tanto o é, que nessa linha de raciocínio a valorização do trabalho humano é um dos fundamentos precípuos e imprescindíveis ao Estado brasileiro (CF, art. 1º, inciso IV).

Inobstante, O Direito do Trabalho há muito estabelece normas claramente favoráveis ao trabalhador, não expressamente previstos pela CF ou desta diretamente decorrentes, pelo que não raras são as celeumas daí advindas: frequentemente, questiona-se o caráter paternalista do Direito do Trabalho, protegendo excessivamente ao trabalhador em detrimento do empregador, o qual comumente se vê tolhido em seus direitos por ocasião dos preceitos do *ius operarium*. Isto posto, os direitos do trabalhador previstos pelo Direito do Trabalho realmente podem ser considerados corolários do princípio da Dignidade Humana ou, no momento atual em que se encontra a sociedade, são exagerados a ponto de necessitarem de revisão para também respeitarem os direitos do empregador?

A respectiva resposta é a proposta do presente artigo, o qual tem por objetivo geral demonstrar a perfeita relação entre a dignidade humana e as normas do direito do trabalho. Para tanto, far-se-á perfunctória evolução do princípio da dignidade humana; identificar-se-á a história e constante desigualdade entre trabalhador e patrão; verificar-se-á por consequência a relação de decorrência entre a positivação constitucional do princípio da Dignidade Humana e as normas do Direito do Trabalho.

A metodologia utilizada no presente artigo é a dogmática e bibliográfica, tendo-se como foco a interdisciplinaridade com disciplinas envolvidas como Direito do Trabalho, tais como Direito Constitucional, Sociologia Jurídica e Metodologia Científica.

2. NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A DIGNIDADE HUMANA

A discussão sobre a dignidade humana ganha corpo a partir da segunda metade do século XVII, quando a burguesia impõe ao Estado o dever de reconhecer a individualidade do cidadão e bem assim respeitar suas garantias e liberdades individuais. Em verdade, esse esforço tinha dois objetivos prioritários, quais sejam, a cessação da intervenção estatal nas práticas mercantilistas e o fim da estrutura social do Antigo Regime, disposta sob a forma imutável das classes do clero, nobreza e povo – onde neste último inicialmente se encontrava a burguesia -: quebrada a imutabilidade das classes e conseqüentemente cessados os privilégios do clero e da nobreza, os burgueses teriam o caminho aberto para ampliar significativamente seu comércio por terem o poder econômico em suas mãos.

Fato é que tal resistência à Autoridade Estatal ganhou força e culminou no surgimento do Estado Liberal de Direito, onde os paradigmas burgueses do individualismo econômico e do *laissez-faire* garantiam formalmente e em princípio a liberdade do indivíduo, sendo este considerado detentor de aptidões para aquisição de direitos e contração de obrigações pelo menos no tocante à celebração de contratos e aos efeitos jurídicos decorrentes. Bem assim, os Estados passaram a adotar normas constitucionais que impunham limites ao poder estatal e consagravam direitos de defesa (direitos, liberdades e garantias) do cidadão perante o Estado, sob a justificativa de que a liberdade individual, por ser um atributo natural e portanto anterior ao Estado, não poderia em princípio ser por este tolhida.

Também por ocasião do Estado Liberal de Direito e sob forte influência do Racionalismo, a Declaração de Direitos elaborada na Revolução Francesa reforçou a ideia de universalidade dos direitos da personalidade, na medida em que surgiram os “direitos fundamentais” e posteriormente os “direitos humanos” enquanto prerrogativas individuais protegidas normativamente contra a até então opressiva e extorsiva atividade estatal. Em razão disso, no Estado Liberal a autonomia da vontade era dogma e fonte principal do contrato: sendo a liberdade e igualdade atributos naturais do indivíduo, era este livre para expressar sua vontade e consentimento ao contratar; conseqüentemente, se ambos os contratantes eram livres para consentir, esse consentimento seria logicamente a força vinculante que

uniria o contratante ao cumprimento de suas obrigações contratuais – de onde adviria o princípio da obrigatoriedade do contrato (*pacta sunt servanda*), fazendo com que o acordo de vontades fosse a lei maior entre as partes, relegando a lei formal a um papel secundário e subsidiário.

Tal premissa era completada pela igualdade formal preconizada no liberalismo: se perante a lei todos eram iguais, tinha-se por corolário a ideia de que ambos os contratantes tinham as mesmas condições e autonomia para chegar a um acordo de vontades em bases justas e equitativas, intervindo aí o Estado somente em caso de inobservância às normas legais tal como o inadimplemento ou o descumprimento a cláusulas contratuais. No entanto, essa foi a contradição que expôs a fragilidade e incoerência do modelo liberalista de igualdade formal: ignorou-se por completo que nem todos eram burgueses, havendo classes menos abastadas e assim mais vulneráveis econômica e juridicamente, e se formulou um modelo em que todos tinham a mesma situação financeira e o mesmo acesso aos recursos pecuniários, econômicos e jurídicos. Inobstante, a realidade mostrou que as pessoas não são naturalmente iguais, e que a igualdade formal somente funcionaria num cenário de igualdade econômica e social – o que se verificava apenas entre os componentes da classe burguesa.

Esse cenário de total indiferença pelos valores indispensáveis ao ser humano e propositado esquecimento pelas classes menos favorecidas – principalmente o proletariado - fez-se mais fortemente presente nas relações de trabalho: a burguesia ignorava a imperiosidade de se garantir um mínimo de dignidade aos trabalhadores, impondo-lhes cada vez mais opressivas obrigações; surgiu assim um novo modelo, mais dinâmico e ajustável às circunstâncias e ao mesmo tempo firme na garantia dos direitos e liberdades individuais. Isso, aliado à Revolução Industrial como fator de mudança na relação de trabalho e direitos humanos, e o capitalismo industrial e sua intrínseca evolução tecnológica, forçaram a sociedade a repensar os valores sobre os quais ela mesma se apoiava.

Apesar do avanço dos códigos em relação às normas do Antigo Regime, o paradigma da propriedade enquanto núcleo do sistema jurídico-social ainda era a tônica do Estado Liberal de Direito. A burguesia ditava a igualdade formal como solução porque considerava somente a si enquanto classe social – no que obviamente tal princípio funcionaria perfeitamente, ao se tratar igualmente aos iguais

de uma mesma classe – e portanto impunha normas de proteção ao patrimônio em detrimento da pessoa humana, notadamente quando o outro contratante não pertencia à classe burguesa. Tal modelo revelara-se distoante de uma realidade em que a Revolução Industrial impunha às classes menos abastadas um regime de quase escravidão nas fábricas, sem uma equivalente ou proporcional contrapartida e uma polarização radical da concentração de riquezas: quem dispunha dos meios de produção explorava desumanamente quem não os tinha.

Incapazes de competir com as máquinas, os artesãos deixaram seus ofícios e passaram a trabalhar como empregados: a diminuição da variedade de oferta reduziu gradativamente a opção de compra, até praticamente não mais existir a oferta de produtos manufaturados em contraposição aos industrializados. Em outras palavras, desapareceram os inúmeros artesãos e surgiram os escassos produtores industriais, bem como desapareceu quase que por completo a personalidade no contrato: ao empresário seria inconciliável produzir em massa e celebrar contrato individualizado tal como se dava antes da Revolução Industrial, pois isso implicaria na inexorável restrição à produção sob pena de se fugir ao domínio e controle contratual. Então, “despersonalizou-se” o contrato: criou-se um perfil genérico de consumidor, em razão do qual se estabeleceram normas contratuais igualmente genéricas para assim facilitar a contratação em massa.

Lado outro, na incipiente sociedade industrializada poucos eram os detentores de capital suficiente a gerir o comércio, gerando-se assim a concentração excessiva dos meios de produção. Isso fez com que igualmente se escasseasse a oferta de trabalho, tendo o trabalhador que, se quisesse obter emprego assalariado, resignar-se com as normalmente precárias e degradantes condições em que o patrão oferecia o serviço, tais como salários baixíssimos, ambiente insalubre de trabalho e jornada de trabalho desumana.

Esse cenário nefasto efeito da Revolução Industrial ignorado pela igualdade formal do Estado Liberal também ocasionou a desintegração da família: para não ser substituído por máquinas, o homem aceitou trabalhar cada vez mais em troca de pagamento cada vez menor; para completar a receita familiar, a mulher procurou trabalho fora do lar; os filhos passaram a auxiliar nas despesas familiares, deixando de ir à escola para trabalhar. Isto, aliado ao êxodo e migração rurais para a cidade nos quais as pessoas passavam a se concentrar nas cidades em busca de empregos e dinheiro, escancarou as flagrantes desigualdades materiais e sociais

produzidas pela concentração da riqueza: na mão de poucos, fez com que estes detivessem os meios de produção e assim pudessem ditar a forma de trabalho e remuneração do operariado, bem como ordenar o modo de distribuição e preço dos produtos industrializados ao alvedrio das possibilidades e necessidades dos cidadãos.

Tais situações feriram de morte a principiologia contratual liberal: a autonomia da vontade não mais poderia tomar-se por absoluta, na medida em que a respectiva declaração poderia ser maculada pelas necessidades e privações por que passavam as pessoas, as quais celebrariam contratos ainda que prejudiciais e contrários à efetiva vontade em troca do necessário à sobrevivência. Além disso, as mudanças tecnológicas e sociais aprofundaram as diferenças entre burguesia e proletariado, expondo mais ainda a discrepância entre a fictícia igualdade formal e a patente desigualdade fática entre patrão e empregado, entre produtor e consumidor.

Destarte, na segunda metade do século XIX iniciou-se a revisão não só do conceito de igualdade mas também de sua promoção e proteção pelo Estado: o modelo liberalista de Estado omissivo restou ineficiente e prejudicial à sociedade, na medida em que esta reclamava maior assistência estatal para a proteção de seus direitos fundamentais.

Busca-se a socialização do direito: o ordenamento jurídico passa a ter a função de regular a conduta particular em prol da sociedade, ao invés de regular o contrário. Isso se percebe na igual necessidade de se rever o modelo contratual liberal: outrora restrito a sujeitos e objeto e uma tão-só fonte de poder do credor sobre o devedor, o contrato passa a ser compreendido como um evento gerador de situações jurídicas e efeitos além do mero objetivo contratual, incidindo sobre o bem-estar das partes e terceiros.

Surge então o Estado Social de Direito: à medida em que as classes economicamente inferiores conscientizavam-se da necessidade de efetiva garantia dos direitos e das liberdades para todos os membros da sociedade, exigiam a proteção do Estado de forma a este garantir o bem-estar econômico que permitisse a participação ativa do cidadão na vida social. O Estado passa a intervir na sociedade de forma a garantir o pleno desenvolvimento da subjetividade humana: ao contrário do Estado Liberal omissivo, no Estado Social a atividade estatal é ativa no sentido de se garantir a ordem através do controle das atividades sociais.

Essa intervenção estatal foi enfática nos contratos, à qual se deu o nome de “dirigismo contratual”: o Estado impõe determinadas cláusulas e preceitos – as chamadas normas imperativas ou de ordem pública, em que às partes não é dado modificar porque o interesse é da sociedade -, criando limites para a vontade dos contratantes em prol do bem-estar social. As partes são obrigadas a aceitar as determinações legais, não podendo se furta a tanto justamente pelo caráter cogente de que os dispositivos normativos mencionados dispõem; nos contratos de adesão, o empresário continua a formular unilateralmente as cláusulas, devendo no entanto fazê-lo sob os imperativos da lei e não de acordo com seu exclusivo interesse.

Uma vez relativizada, a vontade deixa de ser a mola mestra do contrato para ser um meio para a consecução dos fins contratuais em consonância com a ordem social. Nesse sentido, Fiúza (2003, p. 27) bem elucida:

Como se pode concluir a mesma Revolução Industrial que gerou a principiologia clássica, que aprisionou o fenômeno contratual nas fronteiras da vontade, esta mesma Revolução trouxe a massificação, a concentração e, como consequência, as novas formas de contratar, o que gerou, junto com o surgimento do estado social, também subproduto da Revolução Industrial, uma checagem integral na principiologia do Direito dos Contratos. Estes passam a ser encarados não mais sob o prisma do liberalismo, como fenômenos da vontade, mas antes como fenômenos econômico-sociais, oriundos das mais diversas necessidades humanas. A vontade que era fonte, passou a ser veio condutor.

Nessa transição do Estado liberal para o Estado social, os direitos liberais contra o Estado protegem o sujeito jurídico privado contra atos ilegais do governo atentatórios à sua vida, liberdade e propriedade; os direitos de participação política tornam possível ao cidadão ativo participar do processo democrático de formação de opinião e vontade, e os direitos sociais de participação garantem aos cidadãos uma renda mínima e a seguridade social (Soares, 2001, p. 291-292).

Assim, de abstencionista o Estado passa a ser intervencionista e passa a agir como regulador das relações particulares e do mercado produtor, buscando um equilíbrio entre o controle da economia e a proteção às classes mais necessitadas. Em razão de tal mister, o Estado passa a ser chamado de “Estado-providência”, cuja mudança paradigmática é realçada na primeira metade do século XX, quando surgem pelo mundo os movimentos que criariam os direitos sociais.

Na sua política de bem-estar social, o Estado Social buscava a integração da sociedade através do favorecimento de condições materiais para a emancipação do indivíduo e redução das desigualdades sociais através da intervenção no domínio econômico, manutenção da livre iniciativa e a livre concorrência e compensação das desigualdades sociais mediante a prestação estatal de serviços e a concessão de direitos sociais.

O intervencionismo estatal influenciou diretamente o sistema jurídico: o Direito Privado passa a ser permeado por elementos de Direito Público e os preceitos constitucionais passam a reger e influenciar as relações jurídicas privadas, posto o *laissez-faire* não mais ser o referencial numa sociedade que exige a proteção estatal de seus direitos. Isso se percebe principalmente e claramente na figura do contrato, o qual deixa de ser a lei suprema entre as partes e passa a ser um dos elementos que regulam a relação jurídica estabelecida entre os contratantes e que geram consequências às partes e à sociedade.

Além disso, os horrores das duas Grandes Guerras e em especial da Segunda Guerra Mundial, fizeram com que a humanidade despertasse efetivamente para a necessidade de tutela do ser humano quanto aos seus valores e individualidade: o nazismo e o fascismo, com suas ideologias racistas e xenófobas, permitiram atrocidades a tal ponto de simplesmente se ignorarem atributos como a individualidade, liberdade, consciência e tantos outros, desprezando-se por completo a importância da pessoa humana individualmente considerada no contexto da evolução social.

Houve, então, uma mudança radical nos elementos básicos e estruturantes do sistema: muda-se do patrimônio para a pessoa humana enquanto pedra angular do sistema jurídico. Mais ainda, o ser humano deve ser tratado e atendido pelo Estado na medida de suas necessidades e deficiências, sendo assim inócuo e até prejudicial tratarem-se os cidadãos de forma igual, seja no aspecto formal ou no material. Conseqüentemente, para tal nivelamento tornaram-se necessárias outras fontes legislativas que contemplassem as situações específicas de desigualdade que adquirissem relevo e contornos próprios, razão pela qual o Código Civil deixou de ser o único detentor das normas reguladoras das relações particulares porque tais preceitos normativos também se encontrariam na Constituição, nos tratados, no costume, fontes estas de onde se obtêm as normas fundamentais.

Vê-se então que a modernidade não conseguiu cumprir com seu mister de liberdade e igualdade a todos, tanto no plano formal quanto no material. O Estado Social revelou-se contraditório, na medida em que buscava reduzir as desigualdades sociais e prover condições materiais iguais a todos, valendo-se para tanto de pressão fiscal e intensa intervenção na propriedade privada: para garantir liberdade, usava extrema coerção.

Reduzido a mero assistencialista, o Estado Social e sua estrutura ruíram. Entra-se então na era da pós-modernidade, a respeito da qual entende Alves (2004):

A tendência veloz rompe com a modernidade, implode o direito posto e inaugura a era da pós-modernidade, com valores e referenciais inteiramente novos, quebrando-se os paradigmas do ordenamento jurídico. Dentro da visão da pós-modernidade, procura-se estabelecer novos valores, novos princípios e o direito dos iguais e dos fraternos, o Direito Civil, passa a sofrer uma profunda influência do Direito Público. Afinal, a sedimentação dos direitos fundamentais e a questão da liberdade individual, com o surgimento de novas e diferentes necessidades, transformadas em direitos individuais, passam a ser a pedra de toque do direcionamento político. Abre-se um campo profícuo para a valorização da transparência, da verdade, da sinceridade, com ênfase aos laços fraternos. Abandona-se a igualdade formal da Revolução Francesa, a igualdade substancial que marcou o final da era da modernidade, porque o importante não é a igualdade, e sim a equidade (*sic*). O Estado do bem-estar social está em crise e mergulha no ceticismo do vazio, das soluções individualistas e da insegurança jurídica, convivendo com o pluralismo de fontes legislativas, implodindo os sistemas genéricos normativos.

A pós-modernidade caracteriza-se pelo conflito com as velhas instituições patrimoniais, ao impor à atualidade os institutos humanísticos: o “ter” dá lugar ao “ser”, provocando assim a diversificação de elementos e efeitos do contrato, na medida em que este influencia até mesmo no estilo de vida do indivíduo. A acumulação de moeda enquanto sinônimo de estabilidade e solidez é substituída pelo bem-estar social nesse mister: se já na modernidade o indivíduo deixou de buscar somente bens necessários à sua sobrevivência e passou a adquirir bens supérfluos para satisfazer unicamente à vaidade, este fenômeno acentuou-se na pós-modernidade, em razão do advento de uma sociedade focada no consumo em massa e incentivada pelas mudanças culturais e tecnológicas e pela crescente e apelativa propaganda indutiva ao exagerado e supérfluo consumo.

A realidade social passa a ser encarada sob outro enfoque: se na modernidade era enxergada como um todo indivisível – tanto no aspecto formal, em que todos eram iguais aos olhos da lei, quanto no aspecto material, em que todos teriam direito à proteção do Estado –, na pós-modernidade a realidade social é abordada sob vários aspectos determinados e individualizados, em que o Estado dedica atenção diferenciada a cada um deles na medida das necessidades.

Marques bem aduz (2000a, p. 84-85):

[...] evoluímos da "modernidade" dos parques industriais fordistas para a "pós-modernidade" das relações virtuais, desmaterializadas, cada vez mais fluidas e instáveis, para a globalização niveladora das culturas, para a riqueza especulativa pós-fordista, para o renascimento das identidades, e ainda convivemos com a "idade média" das favelas, tudo na mesma sociedade, inter-agindo entre tolerância e radicalismo, exclusão e setores de excelência.

No Brasil, o advento da Constituição Federal de 1988 inicia o Estado Democrático de Direito: os direitos e garantias do indivíduo enquanto ser humano são alçadas ao *status* de fundamentais, sobrepondo-se assim aos bens enquanto núcleos estruturantes da relação jurídica e da própria sociedade, pelo que justamente à CF/88 deu-se o epíteto de “Constituição Cidadã”.

Em face da positivação constitucional dos direitos fundamentais, nova axiologia é adotada no Direito Privado: os paradigmas do contrato, da família e da propriedade, então alicerces privatísticos, cedem lugar à dignidade humana a ponto de eles mesmos (contrato-família-propriedade) sofrerem nova contextualização e novo significado. As relações privadas deixam de ser herméticas e pecuniaristas e passam a ser influenciadas pelo viés social, surgindo aí uma interpenetração de fatores e valores: da mesma forma que a sociedade deverá respeitar a autonomia privada dos particulares, a relação jurídica privada deverá obedecer aos ditames da função e justiça sociais e congêneres.

A ideia de sistema jurídico privado é revista: a principiologia constitucional, apoiada em valores como a igualdade, solidariedade, liberdade e outros, vincula não só o Estado como também o cidadão, rompendo-se assim com a restrita ideia patrimonialística de relação de jurídica privada. Essa profunda alteração nos e dos valores cria uma axiologia normatizada, perfectibilizada no princípio da Dignidade

Humana: o ser humano passa a ser o referencial da relação jurídica e o sujeito de proteção do Direito, relegando-se assim o patrimônio a segundo plano.

É dizer: a finalidade precípua do negócio jurídico deixa de ser a aquisição de propriedade ou acumulação de riquezas, e passa a ser a satisfação das necessidades e conveniências da pessoa humana; o ser humano migra do papel de mero sujeito de direito participante da relação jurídica, e passa a ser o centro e finalidade precípua desta. A relação jurídica passa a ser conduzida nos moldes kantianos: “age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como um meio” (Kant, 2004, p. 59).

Essa estrutura principiológica e axiológica trazida pela CF/88 faz com que regras, princípios e valores sejam obrigatoriamente obedecidos pela norma jurídica, sob pena de desvirtuamento do propósito do sistema jurídico e assim sua inexorável nulidade. Consequentemente, o princípio da Dignidade Humana e seus decorrentes direitos fundamentais – dentre eles, o direito ao trabalho (CF, art. 6º) e os dele decorrentes (CF, arts. 7º a 11 e outros) – transformam-se em regras imperativas.

Nesse sentido, Aronne (2000) bem elucida:

Pensar principiologicamente dentro do sistema jurídico é alinhar segurança à justiça social, passível de percepção intersubjetiva, na dialética normativo-axiológica do sistema, que o horizonte da principiologia abre para o operador do direito. Trata-se de uma ruptura com o dogmatismo sem cair no ceticismo, pela recusa do objetivismo e subjetivismo, na perseguição da interpretação mais adequada ao caso concreto, ditada pelos valores do sistema, teleologicamente alinhados.

Vê-se assim, que o cerne do ordenamento jurídico passa a ser a tutela e proteção dos direitos e integridade psíquica, física e moral do ser humano. Ou seja: institui-se o princípio da dignidade humana enquanto fundamento básico e orientador do sistema jurídico de proteção à personalidade, e por decorrência os direitos fundamentais como norteadores da relação jurídica entre particulares.

Vê-se, outrossim, que a CF reconhece o princípio da Dignidade Humana enquanto alicerce axiológico de todos os direitos humanos, fundamentais e pessoais, na medida em que elenca tal princípio no inciso III de seu art. 1º, o qual disciplina os fundamentos da República Federativa do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito. Destarte, por estar acima de valoração meramente

pecuniária ou patrimonial, a dignidade humana resulta ao indivíduo todo um complexo de direitos essenciais à vida em sociedade, aos quais se deu o nome de “direitos fundamentais”, entendidos como aqueles pertencentes ao indivíduo em face do Estado e em face de outros indivíduos e sem os quais o homem não consegue relacionar-se social e juridicamente com seus semelhantes, descaracterizando-se enquanto pessoa nesta última hipótese.

Ou seja: o sustentáculo da CF é a pessoa humana, a qual se torna fundamento e fim precípua da sociedade e do próprio Estado. A dignidade humana norteia não só os direitos e garantias individuais, mas os direitos e prerrogativas coletivos, econômicos, sociais e correlatos; regulamenta e orienta os direitos subjetivos e o próprio dever geral de direito, ao ponto de o indivíduo ter obrigações em relação a si mesmo enquanto pessoa humana, ainda que contra a sua vontade.

Isto posto, observa-se que a evolução da sociedade implicou na reformulação do ordenamento jurídico para a respectiva adequação e prestabilidade deste àquela. Nesse mister, restou clara a mudança da propriedade para a pessoa humana enquanto paradigma do ordenamento jurídico: por força do princípio da Dignidade Humana, obrigatoriamente a relação jurídica de direito privado deve coadunar com os direitos e garantias fundamentais individuais, sob pena de invalidade e até mesmo de inconstitucionalidade. É dizer: o valor central da sociedade está na pessoa humana, em razão da qual defluem todos os direitos e garantias fundamentais e por isso se preconiza ser a dignidade humana princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico pátrio.

3. DA RELAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO DO TRABALHO

Em conjunto com a dignidade humana, os valores sociais do trabalho também foram constitucionalmente positivados enquanto referenciais estruturais do Estado (CF, art. 1º, IV). Nesse sentido, também é fundamental o direito ao trabalho digno, isto é, dentro de parâmetros que conferem um mínimo de respeito à dignidade do trabalhador enquanto pessoa.

A esse respeito, bem obtempera Machado Júnior quando assevera trazer o trabalho dignidade ao homem, bem como não possuir dignidade o ser humano se

não possuir um trabalho em condições condizentes com sua realidade enquanto pessoa humana: se o trabalho é condição *sine qua non* ao processo de humanização do indivíduo, tal deve se dar em concordância com os ditames constitucionais e axiológicos da dignidade do ser humano (1999, p. 27). Não sem motivo, a CF elencou o trabalho no rol dos direitos fundamentais sociais, e bem assim especificou os direitos estruturais do trabalhador nos arts. 7º a 11 da Lei Maior.

Assim, uma vez que o ser humano é o fundamento e ao mesmo tempo o fim precípua do ordenamento jurídico e da própria atividade estatal, é nessa linha de raciocínio que o Direito do Trabalho procura buscar, na sua área de abrangência, humanizar as relações de trabalho e por conseguinte proteger o valor social do trabalho através da proteção ao trabalhador enquanto pessoa humana.

De forma recorrente, há questionamentos sobre um hipotético caráter paternalista do Direito do Trabalho: tal ramo do Direito protegeria excessivamente ao trabalhador por ele abrangido, gerando-se assim um desequilíbrio em relação ao empregador por este se ver tolhido na relação de trabalho. Aduz-se, ainda, que no Direito do Trabalho houve uma preocupação maior em oferecer prioritariamente proteção ao trabalhador, diferentemente do que ocorre no Direito comum onde o principal objetivo é igualar as partes.

Entretanto, tal argumentação não se sustenta: na relação entre o emprego e o empregador é fácil perceber a desigualdade, principalmente de caráter econômico. Conforme já dito, o empregador é a versão repaginada do burguês da Idade Moderna, detentor dos meios de produção e dos recursos pecuniários para o pagamento aos trabalhadores; é o mais forte economicamente, na relação de trabalho; é o possuidor do poder de direção, subordinação e gestão, características das quais se vale para obter o máximo de lucro através da abusiva e excessiva imposição de tarefas ao operário, a condições muitas vezes incondizentes com o mínimo necessário à dignidade humana.

Lado outro, o trabalhador é a parte mais fraca na relação de trabalho: necessitado do emprego para a sua subsistência e desprovido de outros meios de obtenção de meios para a sobrevivência, historicamente se curvou aos excessos e abusos de poder do patrão pois, do contrário, perderia o emprego e assim a fonte de recursos para a manutenção própria e de sua família. Em outras palavras, o

empregado vivia sob constante medo de ser demitido a qualquer momento e pela mera vontade do empregador.

Como já visto, essa histórica desigualdade acentuou-se na Revolução Industrial, a qual gerou condições de trabalho que mais se assemelhavam a uma escravidão propriamente dita. Some-se a isso a limitação do operário promovida pelo patrão no decorrer do século XX, através da setorização das atividades por meio dos modelos taylorista, fordista e toyotista, em que o operário era constricto na execução de sua atividade: o trabalhador era compelido a desempenhar apenas um tipo específico de tarefa, acarretando como consequência a perda da prática e do próprio conhecimento acerca de outras aptidões ligadas ao trabalho. Ainda, tal limitação gerou a curto e médio prazo uma desqualificação do trabalhador: não mais se encontrava o trabalhador que detivesse o conhecimento de todas ou quase todas as etapas da produção, pois a setorização de atividades fez com que o operário detivesse o conhecimento somente acerca da fase de produção em que fora colocado para trabalhar pelo patrão.

Infira-se, portanto, a notória e histórica desigualdade econômica entre empregado e empregador: este sempre possuirá o poder de dirigir àquele, pelo que, em razão de tal mister, fácil é ao empregador desrespeitar o trabalhador enquanto ser humano posto o primeiro ser o detentor dos meios de remuneração do segundo. Por isso, esse flagrante e perene cenário de desigualdade fática precisou ser compensado com a criação de normas que compensassem o desequilíbrio econômico e social entre trabalhador e patrão: tornou-se mister criar um conjunto de regras jurídicas que resgatassem e protegessem o trabalhador enquanto ser humano, e nessa qualidade a ele conferissem um mínimo de condições dignas de trabalho.

Esta é a técnica do Direito do Trabalho, o qual, ao aparentemente proteger somente ao trabalhador, compensa as desigualdades de fato e desta forma proporciona de forma justa a aplicação da igualdade jurídica em contraponto às desigualdades material e formal. Sinteticamente, a finalidade do *ius operarium* é fornecer ao empregado condições mínimas de respeito à sua dignidade enquanto pessoa e trabalhador, no exercício da atividade laboral. É nesse sentido todo o arcabouço normativo trabalhista e notadamente a principiologia, exemplificada aqui pelo princípio da Proteção ao Trabalhador, o grande pilar sobre o qual se estrutura o

Direito trabalhista e do qual decorrem diretamente todos os demais princípios justralhistas.

Por consequência, a proteção que o Direito do Trabalho dá ao empregado e assemelhados não é exagerada e excessiva ou, como pretendem alguns, paternalista: nada mais é que o desdobramento infraconstitucional dos princípios constitucionais da Dignidade Humana (art. 1º, III) e dos direitos fundamentais do trabalhador (arts. 6º a 11). Conforme o escólio de Delgado (2006, p. 209):

Se o trabalho é um direito fundamental, deve pautar-se na dignidade da pessoa humana. Por isso, quando a Constituição Federal de 1988 refere-se ao direito ao trabalho, *implicitamente* já está compreendido que o trabalho valorizado pelo texto constitucional é o trabalho digno. [...] Nesse sentido é que se defende o papel do Direito em reconhecer toda e qualquer manifestação do valor trabalho digno, ou seja, o Direito do Trabalho deve considerar todas as formas de inserção do homem em sociedade, que se façam pelo trabalho e que possam dignificá-lo.

4. CONCLUSÃO

Na atualidade por que passa a sociedade, época em que se procuram resolver problemas econômicos das empresas por meio da redução de custos e se considerando de forma simplista a mão-de-obra enquanto custo e não como fator de aumento qualitativo e quantitativo da produtividade – e por isso mesmo o primeiro item a ser reduzido ou a ter seus direitos suprimidos -, as benesses conferidas ao trabalhador pelo Direito do Trabalho não representam supérfluos privilégios, mas antes necessidades a serem protegidas por consubstanciarem-se em condições imprescindíveis ao trabalhador enquanto pessoa humana, no exercício de sua atividade laboral.

Portanto, o Direito do Trabalho mostra-se atual no seu mister de proteger o trabalhador principalmente porque suas normas decorrem de imperativos trabalhistas agora constitucionalizados, na exata medida em que lhes permite alçar níveis maiores de efetivação seja pela proteção pura e simples a eventuais modificações, seja pelas técnicas processuais e interpretativas específicas das

normas constitucionais, o que configura indubitavelmente uma forma de tornar mais efetiva a dignidade da pessoa humana que trabalha.

A positivação constitucional dos direitos trabalhistas constitui técnica acertada, que permite grau muito mais superlativo a proteção ao trabalhador e a realização de sua dignidade. Outrossim, só veio a ratificar e reforçar o acerto no direcionamento do Direito do Trabalho em proteger o empregado e assemelhados, por meio de normas que a eles conferem prerrogativas protetivas da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Calmon. Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil: temas limítrofes. **Biblioteca Digital Jurídica do STJ (BDJUR-STJ)**, 15/06/2004. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/166>>. Acesso em 01 de fevereiro de 2010.

ALVES JR., Luís Carlos Martins. Os paradigmas da pré-modernidade, da modernidade e da pós-modernidade no direito político. Uma singela reflexão sobre Alexandre Magno, Napoleão Bonaparte e Barack Obama. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1713, 10 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11007>>. Acesso em 20 de novembro de 2010.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Limitações à aplicação do princípio da proteção no Direito do Trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_26/artigos/IIMITACOES.htm>. Acesso em: 04 out. 2009.

ARONNE, Ricardo. Sistema jurídico e unidade axiológica: os contornos metodológicos do direito civil constitucional. **Biblioteca Digital Jurídica do STJ (BDJUR-STJ)**, 2000. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/1936>>. Acesso em 05 de março de 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

FIUZA, César. Contribuição para uma nova hermenêutica civil-constitucional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 63, 01/04/2009. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5894>. Acesso em 24/06/2009.

MARQUES, Cláudia Lima. Relações de Consumo na Pós-modernidade: em defesa de uma interpretação finalista dos artigos 2º e 29 do CDC. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano I, n. 1, Jan/Jun – 2000a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do Direito Civil no século XXI. In FIUZA, César; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire (coord.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, João Pessoa, v. 12, n. 9, p. 104-108, 2004. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br/ejud/images/revistasdigitais/revista12_trt13.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACHADO JUNIOR, César Pereira da Silva. **Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: LTr, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado – o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o Direito Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.